



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Pessoas, Animais, Natureza,  
referentes a 2015**

**PA 10/Contas Anuais/15/2018**

janeiro/2019



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (4.2. do Relatório da ECFP) .....	6
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	7
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	9
2.5. Financiamentos – divergências face aos elementos facultados pelo Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	11
2.6. Divergência quanto ao valor do pedido de reembolso de IVA (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	12
2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha - Eleição da AR - 2015 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) .....	13
2.8. Incerteza quanto ao montante de gastos registado na demonstração de resultados (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	14
2.9. Deputados únicos: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP) .....	16
2.10. Deputado único na AR: deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP) .....	17
3. Decisão .....	19



**Lista de siglas e abreviaturas**

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PAN	Pessoas, Animais, Natureza
RAR	Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, em janeiro de 2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PAN. Nesse seguimento, o Partido foi notificado, a 18.01.2018, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

O Partido apresentou os elementos em falta em relação aos deputados únicos na AR e na ALRAM (vd. infra ponto 2.9.)

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



Considerando este contexto, ao processo de prestação de contas foram identificadas as seguintes deficiências:

<b>Deficiência</b>	<b>Enquadramento</b>
Relatório de gestão incompleto	Secção II, ponto 2., do RCPP
Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e da demonstração dos fluxos de caixa	Secção II, ponto 4., do RCPP
Falta da ata da Assembleia Geral em que foi aprovada a aplicação de resultados	Secção II, ponto 3., do RCPP
Anexo sem o nível de detalhe exigível	Secção II, ponto 4., e anexo IX do RCPP

Adicionalmente, foi constatado que os saldos comparativos (2014), divulgados nas demonstrações financeiras de 2015, não são coincidentes com os saldos e com o resultado líquido das contas consolidadas de 2014, entregues ao Tribunal Constitucional em 14 de junho de 2017 e auditadas pela ECFP (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência/concordância das demonstrações financeiras apresentadas pelo PAN dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que estas não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Relativamente às deficiências no processo de prestação de contas, anexamos uma versão corrigida do relatório de gestão e do Anexo. Entregamos também as demonstrações financeiras em falta assim como a acta.

Quanto à questão dos saldos comparativos (2014), divulgados nas demonstrações financeiras de 2015, parece-nos que não há discrepância:

- A última versão das contas de 2014 data de 19/01/2017 (conforme publicado no site da ECFP). Anexamos cópia.
- Relativamente às de 2015, a ultima versão foi entregue no dia 14/07/2017(a versão publicada no site da ECFP não é a ultima). Anexamos cópias de ambas as versões.

Ver ANEXO I.



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No que respeita às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido apresentou os documentos supra descritos (sob a designação de “Anexo I” da Resposta).

Atendendo ao quadro legislativo em vigor, à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento suas das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, o Partido supriu a falta de apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório de gestão e anexo ao balanço e à demonstração de resultados do ano de 2015;
- e
- b) Ata da Assembleia Geral em que foi aprovada a aplicação de resultados.

No que respeita à questão dos saldos comparativos referentes a 2014, aceita-se a argumentação apresentada pelo Partido.

Mantêm-se, no entanto, as seguintes irregularidades:



- a) Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais; e
- b) Falta de apresentação da demonstração de fluxos de caixa.

Como tal, em relação a estes dois últimos pontos, verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

#### **2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>2</sup>.

Foram identificadas, no caso em apreciação, ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo V.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Por outro lado, não foram igualmente identificados na contabilidade meios relativos a algumas ações (cfr. Anexo V.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), situação que pode, designadamente, refletir a existência ou de donativos não registados ou mesmo de financiamentos ilegais.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Enviamos a lista de ações e meios refeita (anexo II).

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Relativamente ao referido anexoV-A, foram incluídas as ações e respetivos meios. Quanto aos meios referidos no Anexo V-B não identificados na contabilidade do Partido tratam-se de três distintas:

- Ação "Sessão de Apresentação da Iniciativa(...)": o valor mencionado é apenas parcial (clarificamos na nova lista em anexo)
- Ação "Ciclo de debates PAN (...)": foi retificado o valor.
- Ação "Reunião da Comissão Política Nacional (...)": tratou-se de um erro na elaboração da lista de Ações e Meios. Efetivamente não existe.

Ver ANEXO II

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, de modo a incluir as ações não referidas na lista de ações e meios (cfr. Anexo V.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), apresentou uma lista de ações e meios “refeita” (que incluiu no “anexo II” da sua Resposta), mostrando-se, assim, suprida a respetiva falta, e não se verificando, em razão disso, qualquer irregularidade.

No que respeita aos meios relativos a algumas ações não identificados na contabilidade (cfr. Anexo V.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido, no exercício do seu direito de Resposta, apresentou uma justificação atendível para cada uma das três situações, pelo que, afastada a potencialidade de existência de donativos não registados ou mesmo de financiamentos ilegais, não se verifica, em concreto, qualquer irregularidade.

**2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação<sup>3</sup>. Por outro lado, as quotas e outras

<sup>3</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminado.

No caso, foram identificados dois pagamentos (140,00 Eur., a 31.01.2015, e 216,92 Eur., a 31.10.2015), relativos a quotas, cuja origem não é indicada.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Verificamos que não existem entradas (relativamente a quotas) nos montantes exatos que são referidos no relatório, mas sim várias transferências que totalizam esses montantes. Junto anexamos as respetivas faturas (Ver ANEXO III).

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Em suporte da sua argumentação, o Partido apresentou diversas faturas relativas a quotas (que designou de “anexo III” da sua Resposta), que agrupámos segundo os valores dos dois pagamentos supra enunciados (140,00 Eur. e 216,92 Eur.), cotejando-as com as transferências bancárias realizadas a favor da conta específica da quotização do PAN (BPI-Quotas), do que resultaram os seguintes quadros:

a)

Filiado	Fatura	Valor (Eur.)	Data	Transferência bancária – BPI - Quotas
Natalina José da Silva Soares	648/1	60,00	20.11.2015	-
Maria Cristina Pacheco Rodrigues	649/1	20,00	20.11.2015	trf 0000143 – 27.01.2015
Liliana Patrícia Marques dos Santos	658/1	20,00	20.11.2015	trf 0000217 – 29.01.2015 <sup>4</sup>
Norberto Xavier Santos e Silva	671/1	20,00	20.11.2015	tr rec. de 0000268 – 15.10.2015
Bruno André Silva Lavos	677/1	20,00	20.11.2015	tr rec. de 00338197 – 04.05.2015
<b>TOTAL</b>		<b>140,00</b>		

b)

<sup>4</sup> Existe uma outra transferência de igual valor, sob o n.º 0000226, de 26.05.2015, pelo que a fatura apresentada também pode respeitar a esta transferência.



Filiado	Fatura	Valor (Eur.)	Data	Transferência bancária – BPI - Quotas
Luís Filipe Pablo P.P.C. Vasconcelos	739/1	100,00	20.11.2015	tfr 0000271 – 21.10.2015
João Paulo Azevedo de O. e Costa	746/1	100,00	20.11.2015	tr recebida de 00381221-26.10.2015
Isabel Maria Fragoso D. Mendonça	2/1	16,92	20.11.2015	-
<b>TOTAL</b>		<b>216,92</b>		

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se adequadamente documentada a receita em causa, pelo que não se verifica aqui qualquer irregularidade.

#### **2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foram identificadas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada.

Concretizando:

- Foram emitidos por Emiliania Carrondo Batista quatro recibos “verdes” (n.ºs 69 a 72), no valor total de 9.840,00 Eur., sem identificação do período a que respeitam;
- Não foi contabilizada a fatura 13/96, de 21.01.2014, no valor de 380,00 Eur., relativa a parte do valor adjudicado para o fornecimento e montagem de uma unidade de climatização, por parte da Hidrofase.

#### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Confirmamos que os recibos “verdes” de Emiliania Batista não referem o período a que respeitam, no entanto, relativamente aos mesmos existem “NOTA DE DESPESAS E HONORÁRIOS” que suportam o serviço prestado (valores, período e descrição). Enviamos cópias desses documentos.



Quanto à fatura 13/96 de 21/01/2015, no valor de 380 euros, a mesma encontra-se contabilizada (n.º 2000039. diário de bancos). Juntamos cópia da fatura, lançamento contabilístico, extrato de conta corrente (Fornecedor C/C; Fornecedor de Investimentos).  
Ver ANEXO IV.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Em suporte da argumentação, o Partido apresentou quatro “Notas de Despesas e Honorários” emitidas por Emiliana Carrondo Batista, advogada, relativas aos recibos supra identificados, onde a mesma, em 06.10.2014, discriminou, parcela a parcela, os atos de advocacia praticados ao longo dos anos de 2013 e 2014, os quais perfazem, a final, as prestações de serviços faturadas em 16.01.2015 (e pagas em 15.01.2015, através de transferência bancária da conta BPI-Geral). Conhecido o período de tempo a que respeitam as prestações de serviços, atenta a verificação plurianual de factos supra enunciada, recomendamos que, em exercícios futuros, o Partido efetue uma análise mais rigorosa dos gastos do período sem faturas e que proceda ao respetivo registo na conta de acréscimo de gastos, respeitando assim o princípio da especialização dos exercícios.

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida.

No que respeita à não contabilização da fatura 13/96, de 21.01.2014, no valor de 380,00 Eur., relativa a parte do valor adjudicado para o fornecimento e montagem de uma unidade de climatização, por parte da Hidrofase, o Partido vem esclarecer que a mesma se encontra contabilizada (n.º 2000039 do diário de bancos), apresentando, para suporte, cópia da fatura, lançamento contabilístico e extratos de conta corrente (Fornecedor C/C; Fornecedor de Investimentos).

Deste modo, também nesta situação em concreto, não se verifica qualquer irregularidade.



## 2.5. Financiamentos – divergências face aos elementos facultados pelo Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos o produto dos empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros.

Estas receitas, como as demais receitas próprias dos partidos políticos, têm de estar devidamente identificadas e discriminadas na contabilidade, como resulta do art.º 12.º da L 19/2003, nomeadamente da alínea b) do seu n.º 3.

No caso, da análise do mapa de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal, resulta confirmada a existência de um financiamento. Não obstante, há divergências entre o valor em aberto constante do mencionado mapa (345 Eur.) e o constante da contabilidade (214,00 Eur.).

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

A divergência referida resulta do facto de à mesma entidade/NIF estarem associados dois cartões de crédito, um pertence ao PAN e o outro ao deputado único da AR, sendo que este último não é integrado nas contas do partido. Enviamos comprovativos dos saldos a 31/12 de ambos os cartões, bem como o mapa de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal. (ANEXO V)

### ***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Trata-se de uma situação no âmbito da qual o Partido contratou previamente com um prestador de serviços de pagamento emitente (o Banco BPI) uma linha de crédito (*plafond*), podendo coexistir dois cartões idênticos agregados à mesma Conta à Ordem, cuja responsabilidade resulta, obviamente, do cumulo das operações realizadas com ambos os cartões.

Não obstante a distinção (de facto) operada pelo Partido entre os seus gastos e os gastos do deputado único da AR, conforme o supra argumentado, existe apenas uma conta agregada aos cartões – em nome do PAN, que é o único contraente e, por conseguinte, o único titular dos direitos e das obrigações e responsabilidades decorrentes do contrato celebrado com o Banco – facto que influencia a situação financeira do Partido, pelo que o mesmo deveria ter sido refletido na sua contabilidade.



Assim, na medida em que o não foi, verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

### **2.6. Divergência quanto ao valor do pedido de reembolso de IVA (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

No caso, atenta a declaração periódica na qual foi efetivado o pedido de reembolso, este cifrou-se nos 7.697,30 Eur.

Não obstante, o valor constante do saldo da conta de IVA suportado é de 3.931,66 Eur.

#### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Após o envio da declaração periódica de IVA, a Autoridade Tributária — Direção de Serviços de Reembolsos pronunciou-se sobre o pedido, retificando o valor a restituir ao PAN, isto é, deferiu parcialmente. Entre Maio e Julho de 2017, houve uma troca de informações e esclarecimentos entre o PAN e a AT, resultando no valor final de IVA no montante de 3.961,66 euros. Quando as contas de 2015 foram reelaboradas retificou-se também esta situação. Anexamos troca de correspondência e comprovativos de transferências da AT. (3.875,20 euros no dia 05/07/2017; 56,46 euros no dia 26/07/2017). (ANEXO VI)

#### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido juntou várias peças do procedimento tributário, cuja decisão da AT, aceite pelo Partido, redundou na restituição e respetiva transferência de 3.931,67 Eur. a seu favor.

Assim, não se verifica, neste caso concreto, qualquer irregularidade.



## **2.7. Incerteza quanto à integração das contas de campanha - Eleição da AR - 2015 (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha<sup>5</sup>. O mencionado Regulamento continha ainda e designadamente modelos do balanço e da demonstração dos resultados.

As contas anuais do PAN incluem rendimentos e gastos respeitantes à campanha eleitoral no montante de 27.259,96 Eur. e de 32.210,46 Eur., respetivamente. Acresce que o balanço apresentado pelo Partido inclui um saldo devedor no montante de 27.149,50 Eur. referente à conta bancária da campanha eleitoral.

Na sequência da circularização de bancos, concretamente do Banco BPI, e analisado igualmente o mapa da base de dados do Banco de Portugal, foi identificada uma conta bancária com a designação de "PAN - Legislativas 2015", cujo saldo à data de 31 de dezembro de 2015 ascendia a 32.099,60 Eur. (operação n.º 5285171000001).

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

O valor do saldo bancário a 31/12/2015 da conta das PAN - Legislativas 2015 no montante de 32.099,60 euros não corresponde ao valor final devolvido ao PAN. Verificaram-se até ao encerramento da conta (04/07/2016) várias alterações, desde a devolução à AR do excesso da subvenção de campanha transferida indevidamente (- 4.999,15 euros), a despesas com comissões bancários (-10,40 euros), o depósito do valor de caixa (+59,45 euros), resultando num saldo final de 27.149,50 euros que foi transferido no dia 04/07/2016). Anexamos os extratos da conta desde 31/12/2015 até ao encerramento. (ANEXO VII)

<sup>5</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, em sede de contraditório, juntou elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, a reconciliação bancária a 31.12.2015 da conta bancária “PAN – Legislativas 2015” e a prova do encerramento da conta bancária de campanha e da transferência do saldo para a conta bancária do Partido. Veio ainda esclarecer que, após 31.12.2015, verificaram-se vários movimentos, designadamente, a devolução à AR do excesso da subvenção de campanha transferida indevidamente (4.999,15 Eur.), as despesas com comissões bancárias (10,40 Eur.) e o depósito do valor de caixa (59,45 Eur.), daqui resultando um saldo final de 27.149,50 Eur. que foi transferido para a conta bancária do Partido, no dia 04.07.2016.

Em suporte do descrito, juntou os extratos de conta entre 2015 e 30.06.2016 e a consulta de movimentos entre 29.04.2016 e 17.07.2016 (documento processado a 12.07.2016), onde, neste último, se revela a transferência de 27.149,50 Eur. ocorrida a 04.07.2016, e o respetivo zeramento da conta – o que é diferente de “encerramento da conta”.

Não obstante, de acordo com o princípio da razoabilidade, é suficientemente seguro inferir que, zerada a conta – a qual foi constituída *ad hoc* e com o fim específico de realização de transações bancárias no âmbito das eleições legislativas de 2015 – não existiram mais movimentos na mesma.

Deste modo, neste caso em concreto, não se verifica qualquer irregularidade.

**2.8. Incerteza quanto ao montante de gastos registado na demonstração de resultados  
(Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos **gastos**, cumpre sublinhar:

- Foi registado um gasto (337,04 Eur.) referente à depreciação de uma unidade de climatização que, à data de 31.12.2015, não tinha sido totalmente adquirida pelo Partido;



- Verifica-se a existência de gastos com outras campanhas eleitorais no montante de 10.000 Eur., mas a informação facultada não permite uma caracterização dos valores em causa.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Quanto à questão do gasto de 337,40 euros, o equipamento foi totalmente adquirido pelo partido. Tratam-se de dois equipamentos de ar condicionado cuja aquisição está dividida em duas faturas. Anexamos cópias das faturas e do mapa de depreciações/amortizações. O valor que é referido é relativo à fatura n.º 13/92.

Quanto ao valor de 10.000 euros referentes a outras campanhas eleitorais trata-se de duas campanhas:

A: Eleições Regionais de 2015 (Madeira) — O PAN participou com 5.000 euros para a Coligação Mudança (09/03/2015). Anexamos a declaração e respetivo comprovativo de transferência.

B: Eleições-Presidenciais de 2016: O PAN decidiu apoiar uma candidatura na pessoa de Manuela Gonzaga no valor de 5.000 euros. Anexamos acta da deliberação da participação deste valor assim como os comprovativos das transferências (500 euros 16/10/2015; 500 euros 03/11/2015; 500 euros 19/11/2015; 3.500 euros 07/12/2015). (ANEXO VIII)

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No que respeita à depreciação da unidade de climatização, aceita-se a argumentação — suportada pelas cópias das faturas e do mapa de depreciações/amortizações ora apresentados.

Em relação à ausência de caracterização dos gastos com outras campanhas eleitorais, no montante de 10.000 Eur., o Partido veio esclarecer que respeitam, em igual medida, à contribuição para a campanha da Coligação Mudança concorrente às Eleições para a ALRAM e à contribuição para a campanha da pré-candidata às Eleições para a Presidência da República, Manuela Gonzaga, tendo, para o efeito, apresentado a documentação supra descrita.



Assim, em relação a ambas as situações, não se verifica qualquer irregularidade.

### **2.9. Deputados únicos: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (a este respeito havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da Secção II, do RCPP).

Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

No que se refere aos deputados únicos do PAN, quer na AR, quer na ALRAM, verificam-se as seguintes deficiências, comuns a ambos os processos de prestação de contas:

<b>Deficiência</b>	<b>Enquadramento</b>
Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, da demonstração dos fluxos de caixa e do Anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4., do RCPP
Falta de apresentação da lista de ações e meios	Art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Anexamos as Demonstrações financeiras e a Lista de Ações e Meios que estavam em falta.  
(ANEXO IX)

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, no exercício do seu direito de resposta, veio apresentar os elementos em falta, pelo que já não se verifica qualquer irregularidade.

**2.10. Deputado único na AR: deficiências no suporte documental de alguns gastos  
(Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)**

Como já referido supra, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos da representação parlamentar cujos documentos de suporte foram emitidos com a identificação de pessoa coletiva do Partido (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para a qual se remete).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

A representação parlamentar do PAN na AR é feita na figura do deputado único e não por um grupo parlamentar. A estes, a Lei 19/2003 de 20 de junho, no artigo 14ºA, prevê a possibilidade da atribuição de número fiscal próprio. Face à excecionalidade deste caso particular (único na AR resultante das Legislativas de 2015), em Março de 2016, o deputado único solicitou um esclarecimento à Exma. Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos sobre esta situação. Em resposta ao nosso ofício foi esclarecido que o deputado único deveria usar o mesmo número de contribuinte do partido.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Confirma-se que à questão colocada pelo Partido, a 08.03.2016, sobre a necessidade do deputado único obter, ou não, um número de identificação fiscal próprio da representação parlamentar, a ECFP respondeu, através do seu ofício n.º 128/16, de 18.04.2016, afirmando que “o artigo 14º A (...) não prevê a atribuição de número de identificação fiscal (NIF) aos Deputados



únicos representantes de Partidos políticos”, mais preconizando a seguinte solução: “nas despesas da responsabilidade do Deputado único desse partido, ser utilizado o NIF do PAN, sem prejuízo de serem expressamente faturadas, não ao Partido, mas antes e sempre, ao Deputado único representante do PAN”.

Por conseguinte, atento os princípios gerais de Direito da confiança e da segurança jurídicas, e o princípio de Direito Administrativo da colaboração com os particulares, previsto no art.º 11.º do CPA, não se verifica, neste caso, qualquer irregularidade.

Todavia, nesta oportunidade a ECFP revê a sua posição, o que faz nos seguintes termos:

A norma do art.º 14.º-A, n.º 1, da L 19/2003, quanto ao seu conteúdo, não é uma norma imperativa, na medida em que não impõe um determinado comportamento ou define um comportamento proibido, tratando-se, antes, de uma norma permissiva, porquanto faculta determinada conduta, proporcionando aos sujeitos, seus destinatários, o exercício de certos direitos ou permissões, no caso, a dispor de número de identificação fiscal – o que encontra respaldo na legislação que procedeu à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal (cf. o Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro).

Por sua vez, o RAR 1/2007, de 20 de agosto (na sua redação atual), além de reunir no mesmo Capítulo II – “Grupos parlamentares”, o instituto do “único representante de um partido” (cf. o art.º 10.º do RAR), os “grupos parlamentares” – sua constituição, organização, poderes e direitos (cf. os art.ºs 6.º a 9.º do RAR) e os “Deputados não inscritos em grupo parlamentar” (cf. o art.º 11.º do RAR), vota ao referido instituto um conjunto de direitos (como seja o direito de declaração política – art.º 71.º, n.ºs 2 e 3; o direito à fixação da ordem do dia – art.º 64.º, n.º 2; o direito de intervenção – art.º 10.º; o direito de participação em comissões – art.º 29.º, n.º 5; o direito de participação nos grupos parlamentares de amizade – art.º 44.º, n.º 5; o direito ao uso da palavra – art.º 76.º, n.º 3, todos do RAR), cujo fito é garantir a igualdade no exercício dos direitos de representação política.

Por seu lado, no que respeita ao regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, *maxime*, o art.º 12.º, n.ºs 8 e 9 da L 19/2003, relativo à definição dos deveres de organização contabilística, não consagra qualquer distinção entre os grupos parlamentares e o único representante de um partido, pelo contrário, equaliza-os.



Ou seja, mostra-se amplamente claro que a ordem jurídica, seja através do RAR, seja através da L 19/2003, busca a igualdade material entre ambas as figuras, reservando-lhes o mesmo rol de direitos e obrigações no exercício da sua atividade política, seja ao nível da representatividade democrática em ambiente parlamentar, seja ao nível dos deveres decorrentes do regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Assim, por respeito aos princípios gerais de direito, da igualdade, da justiça e da razoabilidade; pela coerência de conjunto que a interpretação sistemática confere ao ordenamento jurídico; pela natureza permissiva da norma do art.º 14.º-A, n.º 1, da L 19/2003; e, por fim, na medida em que a lei fiscal não o proíbe (cf. o Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro), não faz sentido que o “deputado único representante de um partido” seja prejudicado em relação aos “grupos parlamentares”, sendo-lhe vedada a faculdade de dispor, se o pretender, de um número de identificação fiscal próprio.

Assim, conclui-se que à luz do art.º 14.º-A, n.º 1 da L 19/2003, o “deputado único representante de um partido” pode dispor, se o pretender, de um número de identificação fiscal próprio.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a reapreciação (a favor do Partido) das matérias tratadas nos pontos supra 2.2., 2.3., 2.4. e 2.6. a 2.10., verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Financiamentos – divergências face aos elementos facultados pelo Partido (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se,

- a) A presente decisão, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005;
- b) A posição revista da ECFP, em relação à possibilidade do “deputado único representante de um partido” poder dispor, se o pretender, de um número de identificação fiscal próprio (cf. o ponto supra 2.10.).

Lisboa, 09 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)